

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

PARECER - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 163/2026, E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS.

AUTOR: BRISA BRACCHI

RELATOR: TONY HENRIQUE

EMENTA: “INSTITUI A CARTILHA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À MULHER E DEFESA DA VIDA – PELA VIDA DAS MULHERES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Brisa Bracchi que institui a Cartilha Municipal de Proteção à Mulher e Defesa da Vida – Pela Vida das Mulheres, com o objetivo de disponibilizar informações técnicas e orientações práticas voltadas à segurança de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A proposição define o conteúdo mínimo da cartilha, estabelece diretrizes para sua distribuição prioritária, autoriza a celebração de parcerias institucionais e prevê regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE E MÉRITO

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

a) Constitucionalidade e Competência Legislativa

O Projeto de Lei encontra sólido fundamento material na Constituição Federal, especialmente nos arts. 1º, III, 6º e 226, §8º, bem como na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ao tratar de medidas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica. A matéria insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal.

Art. 1º: *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 226: *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

§ 8º: *O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

Art. 30: *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob o aspecto formal, a proposição não apresenta vício de iniciativa em sua essência. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 917 da Repercussão Geral, superou o entendimento de que qualquer projeto que crie despesas ou institua políticas públicas seria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. O Legislativo possui legitimidade para propor leis que

instituem campanhas de conscientização, desde que não alterem a estrutura administrativa, não criem ou extingam órgãos e não interfiram no regime jurídico dos servidores.

Nesse sentido, o STF já pacificou o tema:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

A reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo não exclui a atuação parlamentar em políticas públicas, desde que a lei não trate da estrutura ou atribuição de órgãos da Administração nem do regime jurídico de servidores públicos, mesmo que crie despesas.

Especificamente sobre a criação de cartilhas e programas voltados à saúde e aos direitos da mulher por iniciativa parlamentar, a Suprema Corte também já atestou a constitucionalidade de normas análogas:

É constitucional a lei municipal de iniciativa parlamentar que institui política pública de conscientização de mulheres sobre seus direitos por meio de cartilhas e materiais educativos, desde que não atribua funções a órgãos específicos da Administração Pública.

Como o PL nº 163/2026 não atribui a execução da cartilha a nenhuma secretaria específica, limitando-se a fixar diretrizes gerais da política pública, a norma respeita a reserva de administração.

b) Conformidade com a Lei Orgânica do Município de Natal

A proposição é materialmente compatível com a Lei Orgânica do Município de Natal, que assegura a proteção à família e à mulher. A iniciativa parlamentar para a criação do instrumento informativo encontra amparo nas funções institucionais da Câmara Municipal, não havendo usurpação das funções de governo.

c) Aspectos Técnicos e Formais

O Projeto de Lei apresenta estrutura formal adequada, com organização lógica dos dispositivos. Contudo, **observa-se um vício formal específico no art. 7º**, que impõe ao Poder Executivo o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação da lei.

A fixação de prazo para o exercício do poder regulamentar pelo Chefe do Executivo configura violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), conforme reiteradas decisões do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL . VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO . INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão

Geral à norma em exame . 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistência de inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art . 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4 . Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.

(STF - ADI: 4727 DF, Relator.: Min . EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

A fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo para que o Poder Executivo regule a lei viola o princípio da separação dos poderes.

Para sanar tal inconstitucionalidade e preservar o texto principal, faz-se necessária a apresentação de Emenda Supressiva para retirar o trecho que estipula o prazo, mantendo apenas a diretriz de regulamentação.

Ademais, registra-se que o art. 4º possui caráter meramente autorizativo. Embora seja considerado técnica legislativa dispensável (pois o Executivo já detém a prerrogativa de firmar parcerias), tal dispositivo não macula a validade da norma.

d) Mérito e Relevância Pública

A proposição apresenta mérito inquestionável e elevada relevância pública. Ao buscar ampliar a divulgação de informações e fortalecer os mecanismos de proteção às mulheres em situação de violência, a iniciativa alinha-se perfeitamente às diretrizes da Lei Maria da Penha e às políticas públicas de prevenção, sendo socialmente adequada, urgente e oportuna.

III – VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 163/2026, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, **condicionado à aprovação da seguinte Emenda Supressiva, de autoria desta Comissão, para sanar o vício de inconstitucionalidade identificado no art. 7º:**

- **EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 163/2026** *Suprime trecho do art. 7º do Projeto de Lei nº 163/2026.*
- **Art. 1º** Fica suprimida a expressão "*no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação*", constante no art. 7º do Projeto de Lei nº 163/2026.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 11 de maio de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

vereadortonyhenrique@gmail.com

